

PROJETO DE LEI N° , DE 2018 (Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Insere § 1º no art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a incluir a manutenção e desenvolvimento do ensino, os recursos provenientes de transferências aos municípios, no conceito da lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º É inserido §1º no art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.....

[...]

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, excetuam-se os recursos provenientes de transferências aos municípios, que constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se da importância da merenda escolar para os alunos da rede pública de ensino, nesse sentido, a proposta está fundamentada no caráter pedagógico da merenda escolar.

A escola é local privilegiado para desenvolver ações educativas e o programa de alimentação escolar excelente ferramenta para promoção de hábitos alimentares saudáveis.

Já no campo educacional, a construção de uma escola pública de qualidade é o desafio com que se defrontam os educadores comprometidos com a superação das desigualdades sociais presentes na sociedade brasileira.

Dessa forma, a partir desses objetivos do programa da merenda, a primeira questão que se precisa abordar é a relação entre merenda, desnutrição e fracasso escolar.

Colocada dentro da política educacional do País, a "merenda escolar" se apresentava como estratégia política de socorro à escola (fixar o aluno e melhorar-lhe os níveis de frequência, aprovação e promoção escolar) e à criança (atacando o problema da fome e/ou desnutrição).

No Brasil, sabe-se que é grande a proporção de crianças na escola pública que chega em jejum e que se aumentam em casa com uma papa de água com farinha.

Para muitos alunos das escolas brasileiras, a merenda é sua única refeição diária, então, resolvida a sensação de fome, cessam seus efeitos de interferência na disponibilidade neuropsicológica para a aprendizagem.

Dado o exposto, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei. na escola, as crianças estão desenvolvendo uma série de funções de caráter física, cognitiva e motor e necessitam de uma alimentação que contemple a quantidade suficiente de nutrientes.

Dessa forma, ao oferecer uma merenda adequada que contemple a quantidade suficiente de nutrientes, estamos contribuindo para que eles tenham mais condições de assimilar os ensinamentos ministrados nas aulas.

Com a mudança na classificação dos gastos com alimentação escolar, estes passarão a fazer parte da vinculação de recursos prevista no caput do artigo 212 da Constituição, que obriga os municípios a aplicar, no mínimo, 25% das receitas resultantes de impostos no custeio de despesas de MDE. As receitas que fazem parte da base de cálculo para os gastos mínimos obrigatórios em Educação e Saúde, representam quase 100% (cem por cento) da receita própria. É dessas receitas que o Prefeito financia a complementação dos gastos com Merenda Escolar. Diante do exposto, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Solicitamos, dessa maneira, o apoio dos nossos ilustres pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de lei de enorme cunho social.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2018

Carlos Henrique Gaguim

Deputado Federal – DEM/TO